



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904093/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ECOOSASCO AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade da formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 108-017.874, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Osasco- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 111437130 no dia 09 de dezembro de 2015, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 66/71):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 315.815,58 Valor na DIPJ: R\$ 315.815,58. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 315.815,58. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 215.460,14.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26599.76710.260412.1.7.02-6908 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14403.33109.271112.1.7.02-8122 21991.47632.300911.1.3.02-0029 28496.90818.310713.1.3.02-8788.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.

PRINCIPAL- R\$ 102.985,86 MULTA- R\$ 20.597,11 JUROS- R\$ 46.923,12”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Insurgiu a Contribuinte contra a decisão proferida nos autos, na qual homologou parcialmente o crédito constante do PER/DCOMP: 26599.76710.260412.1.7.02-6908 e não homologou os créditos constantes dos PER/DCOMPs: 14403.33109.271112.1.7.02-8122 21991.47632.300911.1.3.02-0029 28496.90818.310713.1.3.02-8788.

Asseverou que o valor não reconhecido pelo Fisco no montante original de R\$ 100.355,44 correspondem as retenções de IRRF sofridas pela mesma no ano calendário de 2009.

Afirmou que é de fácil verificação que os valores declarados e compensados pela mesma, mantém coerência com todos os registros e declarações, tanto nos seus registros contábeis, faturas/notas fiscais, quanto na sua DIPJ e PERDCOMPs, não havendo informações conflitantes.

Pleiteou que seja tornada sem efeito a decisão proferida pelo SEORT mediante o despacho decisório n.º 111437130 ou que seja reformada a decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório em sua totalidade e homologado integralmente os PER/DCOMPs objeto do presente processo administrativo.

Pugnou por fim, pela juntada de novos documentos e tudo o quanto for necessário para o reconhecimento de seu direito.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 108-017.874- DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 77/88).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 103/220):

“RECURSO VOLUNTÁRIO

ECOOSASCO AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Manoel Antonio Portela, n.º 270- Bairro Presidente Altino, n.º 270, Osasco- SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.294.054/0001-81, representada neste ato por seu Diretor Presidente, Hugo Nery dos Santos, brasileiro, casado, químico industrial, portador da cédula de identidade RG n.º 34.645.939-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 123.224.745-68, e por seu Diretor de Operações, Paulo Studart Neto, brasileiro, casado,

engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 1126565942 ME- CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 768.646.423-72, inconformada com a decisão acordada pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08, vem, tempestiva e respeitosamente perante V. Sa, solicitar o encaminhamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, na forma da legislação vigente.

COLENDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA.

PROCESSO N.º 10882.904093/2015-11

ACÓRDÃO N.º 108.017.874

RECURSO VOLUNTÁRIO

ECOOSASCO AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Manoel Antonio Portela, n.º 270- Bairro Presidente Altino, n.º 270, Osasco- SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.294.054/0001-81, representada neste ato por seu Diretor Presidente, Hugo Nery dos Santos, brasileiro, casado, químico industrial, portador da cédula de identidade RG n.º 34.645.939-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 123.224.745-68, e por seu Diretor de Operações, Paulo Studart Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade n.º 1126565942 ME- CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 768.646.423-72, inconformada com a decisão acordada pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada ao despacho decisório número de rastreamento 111437130 que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26599.76710.260412.1.7.02-6908 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 14403.33109.271112.1.7.02-8122, n.º 21991.47632.300911.1.3.02-0029 e n.º 28496.90818.310713.1.3.02-8788, vem tempestiva e respeitosamente, perante esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a malsinada peça, de acordo com os fundamentos e razões a seguir alinhadas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 142 da Instrução Normativa n.º 2055, de 06/12/2021, que disciplina normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, têm-se que:

(...)

Nesse sentido, o artigo 56 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do referido recurso. Vejamos:

(...)

Desta forma, tendo a Recorrente tomado ciência da decisão ora impugnada em 29/12/2021, o prazo para interposição do presente Recurso Voluntário iniciou em 30/12/2021, vindo a findar-se em 28/01/2022.

Portanto, protocolado hoje, dia 28/01/2022, encontra-se inteiramente tempestivo o presente Recurso Voluntário.

II- DOS FATOS

A Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário 2009, apresentou saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ no montante original de R\$ 315.815,58 (duzentos e quarenta e três, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) na data de transmissão.

Com vistas a compensar o saldo negativo acima referido, a Recorrente enviou PER/DCOMP a Receita Federal.

O Despacho Decisório, à fl. 28 dos presentes autos, não reconheceu a parcela de composição do crédito informado no montante de R\$ 25.344,48 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Contra a referida decisão a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, cujo julgamento proferido pela 29ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou pela improcedência de tal Manifestação, não reconhecendo a parcela da composição do saldo negativo referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF no montante de R\$ 25.344,48 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Porém, como será demonstrado adiante, a presente decisão não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DO MÉRITO

Senhores Conselheiros, quanto ao mérito, a decisão acordada pela E. DRJ não tem como prosperar, como se demonstrará a seguir.

Ao homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26599.76710.260412.1.7.02-6908 e não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 14403.33109.271112.1.7.02-8122, n.º 21991.47632.300911.1.3.02-0029 e n.º 28496.90818.310713.1.3.02-8788, a decisão recorrida deixou de homologar a compensação dos seguintes valores:

(...)

O valor acima especificado foi retido na fonte pela tomadora do serviço, sendo ela a Prefeitura Municipal de Osasco conforme contrato de prestação de serviços e seus aditivos (doc. 01) e deveria ter sido recolhido pela mesma, na figura de responsável tributária pelo imposto retido na fonte sobre o serviço de Limpeza Urbana, valor este que, ressalte-se, não foi recebido pela Recorrente o que pode ser comprovado através dos documentos já apresentados anteriormente tais como Faturas de Prestação de Serviço, Notas Fiscais de Serviços e Livros Contábeis da Recorrente.

Além dos documentos já apresentados, também é possível confirmar as retenções efetuadas através da análise dos extratos bancários (doc. 02) da Recorrente, tendo sido creditado, em favor desta, o recebimento líquido dos serviços prestados no ano calendário de 2009, conforme quadro abaixo:

(...)

Alega a decisão ora recorrida que as provas apresentadas pela Recorrente seriam insuficientes para confirmar a retenção declarada em DCOMP.

Ora, E. Julgadores, se as Notas Fiscais, Faturas de Prestação de Serviços, Razões Analíticas e Extratos Bancários da Recorrente não forem capazes de comprovar que esta efetivamente não recebeu os valores retidos pela Fonte Pagadora acima especificada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de que valerão os seus documentos e registros contábeis? São estes, inclusive, os meios de prova considerados hábeis e idôneos por este E. Conselho para fazer prova contra ou a favor dos Contribuintes! Não considerá-los fere frontalmente o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa garantidos em nossa Constituição Federal.

Neste mesmo sentido entendeu este E. Conselho ao julgar o Recurso Especial do Procurador do Acórdão n.º 9101004.110- 1ª Turma, de 10 de abril de 2019, favorável ao Contribuinte, o qual transcreve-se em parte:

(...)

Dessa forma, verifica-se que a decisão ora recorrida não merece prosperar, vez que a Recorrente efetivamente sofreu retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Fonte Pagadora e, portanto, não recebeu os valores correspondentes a tais retenções na fonte, tendo, desse modo, constituído a seu favor crédito tributário legítimo, líquido e certo.

Noutro aspecto, se o valor do crédito tributário legítimo, líquido, certo e comprovado da Recorrente não corresponde aos valores informados pelas fontes pagadoras em suas Declarações, deve o Fisco intimá-las para esclarecer os motivos das discrepâncias e realizar os pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte e não pago, se for o caso. Não confirmar o crédito tributário legítimo, líquido, certo e comprovado da Recorrente sem antes intimar a fonte pagadora para se manifestar sobre o assunto é, sem dúvida alguma, uma medida injusta e arbitrária do Fisco, não podendo prosperar!

Por todo o exposto, verifica-se que os valores declarados e compensados pela Recorrente devem ser homologados por esse E. Conselho, uma vez que refletem fielmente seus Razões Analíticas, bem como seus extratos bancários, não havendo, desta forma, informações conflitantes, constituindo crédito legítimo, líquido, certo e comprovado em favor da Recorrente.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente aos ilustres Conselheiros a reforma da decisão de 1ª instância, para reformar, naquilo que for desfavorável a Recorrente, o ACÓRDÃO n.º 108.017.874 proferido pela 29ª Turma da DRJ08, por ser incontestado o direito da Recorrente à compensação do saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, através da homologação integral dos PER/DCOMP n.º 26599.76710.260412.1.7.02-6908, n.º 14403.33109.271112.1.7.02-8122, n.º 21991.47632.300911.1.3.02-0029 e n.º 28496.90818.310713.1.3.02-8788 objetos do presente processo administrativo, por ser medida da mais lidima justiça!

Outrossim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos e tudo quanto for necessário ao reconhecimento do seu direito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Insta destacar, que a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 77/88):

“(…)

Ademais, a contribuinte possui outros meios para demonstrar que sofreu o ônus pelas retenções, conforme anteriormente aqui explicitado, devendo, para tanto, na ausência do informe de rendimentos, comprovar o recebimento líquido do valor das notas, apresentando ainda os extratos bancários com a identificação dos valores recebidos individualizados por fonte pagadora.

No tocante ao pedido genérico para provar suas alegações por todos os meios de provas admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, cabe esclarecer que, conforme artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, a manifestação de inconformidade deve indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância, além das provas que possuir, precluindo o direito à sua apresentação em outro momento processual:

(...)

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e os extratos bancários com a identificação dos valores recebidos individualizados por fonte pagadora.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade notas fiscais (e-fls. 13/35), livro razão 2009 (e-fls. 36/52) e em sede recursal os extratos bancários de 2009 (e-fls. 103/130) e o Contrato n.º. 017/2008 (e-fls. 131/214).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da

liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado